



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10480.015881/97-40
Recurso nº : 119.274 – Voluntário
Matéria : PIS/FATURAMENTO – Exercícios de 1989 a 1990
Recorrente : O REI DO ESPORTE LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE.
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº : 103-20.015

**NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – DECADÊNCIA**

“As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, “b” e 149 da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.”
Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O REI DO ESPORTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, suscitadas pelo sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10480.015881/97-40
Acórdão nº : 103-20.015

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, SÍLVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada) e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. *MLL.*



Processo nº : 10480.015881/97-40
Acórdão nº : 103-20.015
Recurso nº : 119.274
Recorrente : O REI DO ESPORTE LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado O REI DO ESPORTE LTDA, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 144 relativo à contribuição ao Programa de Integração Social devido nos exercícios de 1989 a 1990.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades apuradas no processo do imposto de renda pessoa jurídica, assim sintetizada:

1. OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada pela falta de contabilização das receitas que deram origem aos créditos em contas correntes bancárias movimentadas pela empresa em seu nome e em nome de terceiros;
2. OMISSÃO DE RECEITA caracterizada pela falta de contabilização das receitas obtidas nas aplicações efetuadas nas contas correntes bancárias movimentadas pela empresa em nome de terceiros.

A autuação está fundamentada nas disposições do art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70 c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, bem como nas Medidas Provisórias nºs 1.212/95 e 1.249/95.

Irresignada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 160, alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração uma vez que não pode subsistir lançamento tributário quando pendente de decisão outra exigência formalizada através de auto de infração tempestivamente impugnada, se o litígio inaugurado na forma do art. 15 do Decreto nº 70.235/72 a autoridade competente ainda não resolveu. Argüi também a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento, vez que tanto o prazo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10480.015881/97-40
Acórdão nº : 103-20.015

contado segundo o art. 150, § 4º, do CTN, quando pelas regras do art. 173, o prazo decadencial, que é de 5 (cinco) anos já teria se esgotado, quer pela ocorrência do fato gerador, quer pelo primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser exigido.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, rejeita as preliminares suscitadas, fundamentando assim sua decisão: em primeiro lugar, esclarece que no lançamento de fls. 93, a contribuição foi exigida na forma dos DL 2.445/88 e 2.449/88, ambos reconhecidos inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Em face da nova situação, a autoridade lançadora houve por bem promover a revisão de ofício, do que resultou na lavratura do Auto de Infração Complementar de fls. 144/154. Tal procedimento encontra amparo no art. 149, VIII, do CTN, tendo sido respeitado o amplo direito de defesa com reabertura do prazo para impugnação. Quanto à segunda preliminar, a autoridade julgadora sustenta sua tese no art. 45 da Lei nº 8.212/91 que estabelece o prazo de decadência em 10 (dez) anos para as contribuições destinadas à seguridade social. Cita também a jurisprudência administrativa para corroborar sua tese. No mérito, e com base na IN SRF nº 32/97, julga parcialmente procedente a ação fiscal para subtrair a aplicação dos juros de mora calculados com base na TRD no período compreendido entre 04/02 a 29/07/91. Decisão às fls. 165.

Ciente em 10701/99, conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR de fls. 173, a autuada interpôs recurso voluntário protocolizando seu apelo em 04/02/99. Em suas razões, reitera os argumentos apresentados na inicial, ressaltando, quanto ao instituto da decadência, que o artigo da Lei nº 8.212.91, invocado como suporte pelo não reconhecimento de que havia se operado a decadência do direito de lançar, contraria frontalmente o comando inserto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, que exige sejam as matérias relacionadas com prescrição e decadência tributárias, dentre outras, disciplinadas através de Lei Complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n° : 10480.015881/97-40
Acórdão n° : 103-20.015

Às fls. 185, liminar concedida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção da Paraíba para que o recurso fosse apreciado independentemente do depósito de que trata o § 2º do art. 33 da Medida Provisória nº 1.621-32.

É o Relatório. 





Processo nº : 10480.015881/97-40
Acórdão nº : 103-20.015

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Conheço o recurso por força da medida liminar concedida.

A Recorrente argüi duas preliminares: a existência de crédito tributário regularmente impugnado ainda pendente de julgamento e a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir novo lançamento.

A Câmara há de rejeitar a primeira preliminar, uma vez que a autoridade julgadora de primeira instância pronunciou-se sobre o Auto de Infração de fls. 93, revisto de ofício na forma do art. 149 do Código Tributário Nacional, conforme se vê do trecho abaixo transcrito:

"Quanto à preliminar argüida, deve-se esclarecer que no lançamento de fls. 93, a contribuição foi exigida na forma dos DL 2.445/88 e 2.449/88, (...) com execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. (...)

Em face da nova situação surgida com o advento da referida Resolução, a autoridade lançadora houve por bem promover a revisão de ofício do lançamento, do que resultou a lavratura do Auto de Infração Complementar de fls. 144/154. O procedimento dotado, além de representar medida que se coaduna com o princípio da economia processual, encontra amparo no art. 149, VIII, do CTN, (...)"

Quanto à segunda preliminar, e no que pesem os argumentos expendidos pela digna autoridade julgadora, peço venia para dela discordar pois, à época do lançamento (29/04/98 – fls. 144), o crédito tributário relativo aos exercícios de 1989 e 1990 já estava atingido pela decadência, ex vi do inciso I do art. 173 do CTN.

Não obstante a Lei nº 8.212/91 Ter estabelecido no seu art. 45, caput e inciso I, o prazo decadencial de 10 (dez) anos, a jurisprudência deste Colegiado é no



Processo nº : 10480.015881/97-40
Acórdão nº : 103-20.015

sentido de que, na realidade, deve prevalecer o prazo quinquenal para os lançamentos efetuados de ofício estabelecido no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, ou no art. 150, § 4º do mesmo diploma legal, no caso de lançamentos por homologação, sob pena de afronta aos princípios constitucionais vigentes.

Com efeito, dispõem os arts. 146, III, "b", e 149 da Carta Magna de 1988:

Art. 146 – Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

Art. 149 – Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Destaquei)

Tratando-se de contribuição social, e embora não compondo o elenco dos impostos, certo é que têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as normas constitucionais que lhe forem específicas. Assim, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.

Tal entendimento baseia-se no fato de que, tendo o Código Tributário Nacional eficácia de lei complementar, suas regras somente poderiam ser modificadas por outra lei complementar e não por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.212/91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo n° : 10480.015881/97-40
Acórdão n° : 103-20.015

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo e por força de medida judicial para rejeitar a preliminar de nulidade e acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES



Processo nº : 10480.015881/97-40
Acórdão nº : 103-20.015

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 AGO 1999

Candido
CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 27 AGO 1999

Nilton Célio Locatelli
NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL